

Diário do Legislativo de 17/03/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ORDEM DO DIA

1.1 - Plenário

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ORDEM DO DIA

Ordem do Dia da 13ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 17/3/2005

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei 16.296, que institui a Política Mineira de Incentivo à Incubação de Empresas e Cooperativas. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.299, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.303, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO - o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei complementar nº 90, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.308, que autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Inez Castro Moreira o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.368, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos ocupantes de cargos de agente de segurança penitenciário, bem como de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.369, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.374, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2005. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 439/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Indianópolis. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.613/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Central de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.614/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Padre Paraíso o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.725/2004, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muzambinho o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da CPI da Mina Capão Xavier

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Biel Rocha, Domingos Sávio, Gil Pereira, Irani Barbosa e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2005, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente, o Vice-Presidente, de designar o relator e de programar os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de março de 2005.

Lúcia Pacífico, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 16.307, 16.359 e 16.363

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Edson Rezende, Dimas Fabiano, Leonardo Moreira e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2005, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 16.307, 16.359 e 16.363 e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de março de 2005.

Lúcia Pacífico, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 217/2004

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 217/2004, o Governador do Estado submete à aprovação desta Casa, segundo o disposto no art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, o nome de Octávio Elísio Alves de Brito para ocupar a Presidência da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG.

Nos termos do art. 111, "c", do Regimento Interno, foi constituída Comissão Especial para emitir parecer sobre a indicação, em conformidade com o art. 146, § 1º, do mesmo diploma legal.

O Sr. Octávio Elísio Alves de Brito possui vasta formação acadêmica e extensa experiência profissional como agente público e político nas áreas de educação e cultura, as quais comandou em Minas Gerais como Secretário de Estado, e atuou em diversas comissões, conselhos e instituições ligadas à questão do patrimônio.

Durante a arguição pública realizada por esta Comissão, o indicado demonstrou amplo conhecimento das questões relativas à defesa e à promoção do patrimônio artístico e cultural no Estado, tanto no que se refere à legislação pertinente quanto às políticas públicas para o setor. Discorreu sobre as possibilidades de captação de recursos para a área do patrimônio, sobre as dificuldades atualmente enfrentadas pelo IEPHA-MG e sobre as medidas a serem tomadas em sua gestão para o enfrentamento e solução desses problemas, evidenciando sua capacidade e preparo para assumir o cargo para o qual foi indicado.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do nome de Octávio Elísio Alves de Brito para ocupar a Presidência da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG.

Sala das Comissões, 16 de março de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - José Henrique, relator - João Leite.

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 16.317

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 90, VIII, da Constituição Estadual, vetou parcialmente a Proposição de Lei nº 16.317, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino.

Por via da Mensagem nº 333/2005, publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2005, o Chefe do Poder Executivo enviou a esta Casa as razões que o levaram a vetar parcialmente a proposição em epígrafe.

Para atender ao que dispõe o Regimento Interno em seu art. 111, inciso I, alínea "b", c/c o art. 222, foi a matéria distribuída a esta Comissão Especial, que sobre ela emitirá parecer.

Fundamentação

O art. 3º da Proposição de Lei nº 16.317, sobre o qual incidiu o veto governamental, determina que "compete ao colegiado de cada escola deliberar sobre a inclusão do ensino religioso no ensino médio".

Nas razões do veto apresentadas pelo Governador do Estado, assevera-se que o referido dispositivo "gera de forma descontrolada despesas adicionais para o Tesouro Estadual com o pagamento das horas-aulas que vierem a ser atribuídas pelo colegiado escolar aos professores de educação religiosa no ensino médio". Alega também o Chefe do Poder Executivo que o colegiado escolar não integra a estrutura de órgãos governamentais; não compete a ele, portanto, deliberar sobre despesas orçamentárias do Estado.

Para que possamos aferir a pertinência dos motivos do veto em apreço, é necessário primeiramente compreender a natureza e as atribuições do citado órgão colegiado na estrutura das escolas da rede estadual. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, prescreve, em seu art. 14, que os sistemas de ensino assegurarão a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes, com vistas a garantir a efetivação de um de seus princípios basilares: a gestão democrática do ensino público. No âmbito da rede estadual de ensino, o designado colegiado escolar é a estrutura responsável por viabilizar a concretização daquele princípio, sendo seu funcionamento atualmente normatizado pela Resolução nº 434, de 28/8/2003, da Secretaria de Estado de Educação. Conforme a citada resolução, o colegiado escolar deve congrega professores, funcionários e familiares dos estudantes com o objetivo de fortalecer a autonomia da escola, pelo exercício de funções deliberativas e consultivas relativamente aos assuntos referentes às gestões pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as normas legais pertinentes.

Não obstante a importância da participação dos colegiados escolares nos diversos setores de interesse direto das escolas, sua competência, no que tange às gestões administrativa e financeira da unidade escolar, deve-se restringir à aplicação dos recursos a serem geridos pela caixa escolar.

Dessa forma, a despeito de ser louvável a intenção manifesta no dispositivo vetado, ou seja, tentar aprimorar a formação do aluno do ensino médio, ao abrir a possibilidade de extensão da educação religiosa àquele nível de ensino, não podemos divergir das razões apresentadas na mensagem do veto. De fato, não pode o colegiado deliberar sobre assuntos que terão como consequência a geração de despesas extras para os cofres públicos, como seria o caso da decisão de se implantar o ensino religioso no ensino médio. Não se trata aqui de inclusão de conteúdo curricular que venha a integrar o programa de outras disciplinas, como é o caso dos temas transversais. O ensino religioso, de acordo com o art. 33 da LDB, deve ser ofertado como uma disciplina específica, o que requereria acréscimo na carga horária de professores habilitados e muito provavelmente a nomeação ou a contratação de professores, caso fosse significativa a adesão à idéia por parte dos estabelecimentos escolares.

Há que se lembrar, ademais, que a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso por parte dos sistemas de ensino se limita, conforme o mesmo art. 33 da LDB, ao nível fundamental. Uma eventual extensão da educação religiosa ao ensino médio deve configurar uma decisão a ser

planejada pelos órgãos responsáveis pela condução da política educacional na esfera estatal e adotada por todo o sistema de ensino, e não de maneira isolada, por decisão de um determinado colegiado escolar.

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.317.

Sala das Comissões, 16 de março de 2005.

Carlos Pimenta, Presidente - Biel Rocha, relator - Gustavo Corrêa.

Parecer sobre o veto parcial à proposição de lei Nº 16.334

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 90, VIII, da Constituição do Estado, vetou parcialmente a Proposição de Lei nº 16.334, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança.

Por meio da Mensagem nº 339/2005, publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2005, o Chefe do Poder Executivo envia a esta Casa as razões que o levaram a vetar parcialmente a proposição de lei em epígrafe.

Para atender ao que dispõe o Regimento Interno em seu art. 111, I, "b", c/c o art. 222, foi a matéria distribuída a esta Comissão Especial, que sobre ela deverá emitir parecer.

Fundamentação

Na mensagem que encaminhou o veto parcial à Proposição de Lei nº 16.334, o Chefe do Poder Executivo apresentou como razões do veto a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público do art. 9º da proposição. O referido artigo cria a Taxa de Autorização de Sistemas de Monitoramento por Câmeras de Bens de Uso Comum da População, no valor de 100 UFEMGs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por câmera. Também foi vetado o art. 10, por fazer remissão ao artigo anterior.

Ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda, o Governador informou que a aplicação do disposto no art. 9º envolveria o empenho de técnicos do Estado para analisar cada projeto de instalação de câmeras de vídeo em espaço público. Tal ato seria remunerado pelo beneficiário por meio do pagamento da referida taxa. A taxa é uma espécie tributária de caráter indenizatório, que tem a finalidade de custear as atividades prestadas diretamente ao interessado. A proposição, no entanto, não estabelece um critério que defina o sujeito dessa relação jurídica, especificamente o sujeito passivo, que se determina pelo acontecimento de um fato hipoteticamente previsto. É desse sujeito, portanto, que seria exigida a prestação pecuniária. Como não foi definido pela proposição quem é o interessado, não há como determinar o sujeito passivo dessa obrigação tributária.

Consideramos procedentes e corretas as razões do veto parcial. A instalação de sistemas de monitoramento de bens de uso comum da população por câmeras é medida que interessa a uma diversidade de pessoas, pois se presta à proteção dos cidadãos usuários de serviços e de bens públicos e ainda à vigilância patrimonial das instituições públicas. Portanto, não há como o Estado determinar um beneficiário específico. Tal fato impede a fixação de taxa.

Entretanto não concordamos com as razões alegadas para o veto ao art. 10, que faz remissão ao art. 9º, mas também aos arts. 5º e 8º da proposição. Entendemos que, se tal artigo for vetado, os Poderes Legislativo e Judiciário, que utilizam câmeras de vídeo em suas dependências, passarão a depender de autorização do órgão estadual competente. Tal dependência fere a soberania desses poderes. Por essa razão, discordamos do veto ao art. 10 da proposição.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela manutenção do veto parcial ao art. 9º da Proposição de Lei nº 16.334 e pela rejeição do veto parcial ao art. 10 da proposição.

Sala das Comissões, 16 de março de 2005.

Carlos Pimenta, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Biel Rocha.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 16.349

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, decidiu opor Veto Total à Proposição de Lei nº 16.349, que altera incisos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 338, de 11/1/2005.

Cumpridas as formalidades regimentais, o veto foi distribuído a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 111, I, "b", c/c o art. 222, do Regimento Interno.

Fundamentação

Na Mensagem nº 338, de 11/1/2005, o Governador do Estado manifestou as razões do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.349, na seguinte forma:

"As modificações propostas não podem prosperar sob dois aspectos: primeiro, ampliou consideravelmente o conceito de vítima de violência, o que não condiz com a realidade orçamentária e financeira do Estado. Tal extensão ultrapassa o espírito da lei, que é proteger pessoas que sofreram diretamente com a violência praticada. O segundo aspecto é sobre a ilegitimidade de o Poder Legislativo instituir programas estaduais, pois esta competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos das alíneas "g", "h" e "i" do inciso III do art. 66 e dos arts. 153 e 157 da Constituição Estadual. Além da obrigatoriedade da inclusão dessas ações governamentais, com todo o seu detalhamento, na lei orçamentária".

Sobre o primeiro aspecto, entendemos ser bastante salutar para a sociedade mineira a ampliação pretendida pelo autor da proposição, visto que poderiam ser socorridas pelo programa não apenas a testemunha ou a vítima direta, mas também o cônjuge ou companheiro, seus ascendentes e seus descendentes. Todavia essa ampliação demanda um aporte financeiro significativo para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, o que não seria possível em virtude da realidade orçamentária e financeira do Estado, como alega o Governador do Estado.

Quanto ao segundo aspecto, ou seja, a ilegitimidade de o Poder Legislativo instituir programas estaduais, a matéria é controvertida. O Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, em razão do princípio da tripartição dos Poderes, não poderia o Legislativo instituir por lei programas estaduais, sob pena de estar invadindo a competência do Executivo. Podemos citar como exemplo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a ADIQU nº 224/RJ.

Ademais a Carta mineira estipula como sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Por fim, ressaltamos também a obrigatoriedade da inclusão do referido programa no Plano Plurianual de Ações Governamentais, com seu detalhamento, bem como na Lei Orçamentária. Caso isso não ocorra, estaríamos infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em vista do exposto, concordamos com os argumentos aduzidos nas razões do veto, principalmente porque recentemente o Governador sancionou a Lei nº 15.473, de 18/1/2005, que autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado e dá outras providências, o que irá amenizar a situação de crianças e adolescentes em situação de risco em nosso Estado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.349.

Sala das Comissões, 16 de março de 2005.

Carlos Pimenta, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Biel Rocha.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 16.350

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 90, VIII, da Constituição Estadual, vetou integralmente a Proposição de Lei nº 16.350, originada do Projeto de Lei nº 625/2003, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

Por meio da Mensagem nº 336/2005, publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2005, o Chefe do Poder Executivo envia a esta Casa as razões que o levaram a vetar integralmente a proposição de lei em epígrafe.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

O Governador do Estado, na mensagem encaminhada à Assembléia, afirma que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a complementação dos currículos básicos dos ensinos fundamental e médio deve ser exercida pelos sistemas de ensino e pelos estabelecimentos escolares, de forma regionalizada e localizada, em conjunto com a comunidade escolar, com o objetivo de tornar a grade curricular mais adequada às necessidades de sua clientela, em suas peculiaridades culturais e econômicas.

Assim sendo, a proposição de lei em exame vai de encontro às referidas diretrizes de autonomia das escolas e de contextualização do currículo, ao determinar a inclusão de conteúdos por meio de norma legal, de aplicação geral em todo o território do Estado.

O que se verifica na prática é que diversas leis que determinam a inclusão de conteúdos nos currículos escolares permanecem sem regulamentação e não têm sido implementadas, justamente por se mostrarem desvinculadas de todo o esforço empreendido pelos estabelecimentos e sistemas de ensino de organizarem currículos integrados ao contexto da comunidade escolar, de forma sistemática e participativa. Por serem concebidas de forma isolada, tais normas chegam a ser inexecutáveis, ao exigirem dos estabelecimentos freqüentes adaptações de horário e de recursos materiais e humanos, podendo resultar, inclusive, em carga horária excedente ao tempo escolar.

Além de contrária às determinações da LDB e ao interesse das comunidades escolares, o Chefe do Executivo considera inócua a Proposição de Lei nº 16.350, uma vez que os conteúdos de cidadania por ela sugeridos já integram o currículo básico determinado pela LDB e constituem tema transversal na perspectiva dos Parâmetros Curriculares Nacionais, elaborados pelo Ministério da Educação, em um trabalho conjunto com educadores de todo o País.

De fato, tanto a LDB quanto os Parâmetros Curriculares Nacionais têm no exercício da cidadania um dos pilares de sua arquitetura.

Entre outros dispositivos que versam sobre o tema, a LDB determina que a base curricular nacional para os ensinos fundamental e médio deve abranger o conhecimento da realidade social e política brasileira (art. 26, § 1º); ter como diretriz "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática."(art. 27, I); e ter como finalidades o desenvolvimento da capacidade de aprender, com base na formação de atitudes e valores e "a preparação para o trabalho e a cidadania do educando (...)" (art. 35, II).

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, aprovados por resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, se assentam nesses mesmos valores e afirmam como um de seus princípios a "prática educacional voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal e coletiva e a afirmação do princípio da participação política", sobre o qual deve erigir-se a educação para a cidadania, em sua mais ampla acepção.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela manutenção do veto oposto à Proposição de Lei nº 16.350.

Sala das Comissões, 16 de março de 2005.

Carlos Pimenta, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Biel Rocha.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 16.362

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, vetou integralmente a proposição de lei em epígrafe, que altera o art. 2º da Lei nº 12.971, de 27/7/98, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

Por meio da Mensagem nº 337, de 11/1/2005, publicada no "Diário do Legislativo" em 17/2/2005, foram encaminhadas, para apreciação desta Casa, as razões do veto incidente sobre a proposição. Cabe agora a esta Comissão Especial apresentar parecer sobre o veto, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, vetou a Proposição de Lei nº 16.362, que altera o art. 2º da Lei nº 12.971, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

Nas razões do veto apresentadas, consta que se trata de impor obrigação excessiva aos estabelecimentos bancários, além de aumentar a burocracia nos serviços prestados, onerando, mais ainda, o consumidor, uma vez que os custos dessa nova obrigação seriam levados em conta no cálculo das tarifas bancárias.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor assegura, como princípios norteadores das relações de consumo, o atendimento e o respeito às necessidades dos consumidores, como também a harmonia dos interesses de todos que participam das relações de consumo.

A Política Nacional de Relações de Consumo também assegura o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo.

Conforme a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, as portas automáticas com detectores de metal são instaladas nos estabelecimentos bancários para garantir a segurança de clientes e funcionários, nunca para criar obstáculos ou constrangimento. Esse mecanismo de segurança é utilizado para impedir o acesso de pessoas armadas nos Bancos, evitando os assaltos em agências. O travamento das portas ocorre automaticamente quando o sensor detecta uma determinada quantidade de metal com a pessoa. Ressalte-se que sistema similar é empregado mundialmente em aeroportos e empresas, e os investimentos realizados pelos Bancos em sua instalação têm-se mostrado altamente benéficos, conforme reconhecem especialistas de segurança das áreas pública e privada, bem como lideranças sindicais dos bancários em todo o País.

A instalação de guarda-volume nas instituições bancárias seria uma forma de não condicionar a entrada de usuários no Banco à exibição de pertences pessoais, evitando situações de constrangimento. Ficariam, assim, preservados a segurança da agência e o direito dos usuários.

Ocorre que tal medida iria acarretar um investimento elevado para os estabelecimentos, além de poder gerar maior custo para os clientes com o aumento de tarifas. Assim, consideramos procedentes as razões do veto oposto à proposição de lei.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção do veto total à Proposição de Lei nº 16.362.

Sala das Comissões, 16 de março de 2005.

Carlos Pimenta, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Biel Rocha.

COMUNICAÇÕES

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente deu ciência ao Plenário, na 12ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, das comunicações apresentadas na referida reunião pelos Deputados Sebastião Costa - informando sua filiação ao PPS; Djalma Diniz - informando sua desfiliação do PSDB e sua filiação ao PPS; Rêmoló Aloise - informando sua desfiliação do PL e sua filiação ao PSDB; Irani Barbosa - informando sua desfiliação do PL e sua filiação ao PTB (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 8/3/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Gomes

nomeando Éber Mendes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

nomeando Delma Aparecida Botelho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Leite

nomeando Adriana Faria de Souza Rocha Vargas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Gabinete do Deputado Marlos Fernandes

exonerando Elenice Siqueira Fiuza do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

exonerando Geraldo Amin de Oliveira do cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando Jaine Moreira de Abreu do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

exonerando Valdir Silva do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 4 horas;

nomeando Ângela Márcia de Andrade Ribeiro Tahara para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Geraldo Amin de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas;

nomeando Jaine Moreira de Abreu para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Wagner Antunes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz

exonerando Ângela Márcia de Andrade Ribeiro Tahara do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Neider Moreira

exonerando Alessandra Capanema Azevedo de Faria do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

exonerando Elisa Mara Assis de Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Alessandra Capanema Azevedo de Faria para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Elisa Mara Assis de Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Valdir Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Emerson Costa Souza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Sonia Dimas Pinheiro Barbosa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Liberal;

nomeando Wilson Fernandes Costa para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou o seguinte ato:

nomeando Ione Dourado de Campos para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Felixlândia. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Ervália. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATA

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 16/3/2005

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 16/3/2005, na pág. 42, col. 2, no título, onde se lê:

"13ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"12ª REUNIÃO ORDINÁRIA".